CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Edifício Presidente Getúlio Vargas
Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-49

Exmo. Sr.
Aquiles Rodrigues Pires
Pres. da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento – RS

Sant'Ana do Livramento, 22 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 148/2022

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 148/2022.

Art. 1º - Modifica os artigos 130, caput, e incisos I e II do §2º, os números da alínea "c", do inciso IV, do §10º, do art. 131 e acresce o parágrafo único no art. 133, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 130 (NR) - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) e, em qualquer hipótese, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ***acrescido de sessenta e cinco por cento da parcela excedente a este limite.***

§2º [...]

I- 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite de limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ***acrescido de sessenta e cinco por cento da parcela excedente a este limite.***

II – uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de sessenta e cinco por cento (65%) da parcela excedente a este limite.

"Art. 131. [...]
§10º. A parte individual da pensão extingue-se[...]
VI - para o cônjuge/ companheiro supérstite:
c) - o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. **5 (cinco) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;**
2. **8 (oito) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;**
3. **12 (doze) anos, entre 27 (vinte e sete) e 32 (trinta e dois) anos de idade;**
4. **18 (dezoito) anos, entre 33 (trinta e três) e 39 (trinta e nove) anos de idade;**
5. **Vitalícia com mais de 40 (quarenta) de idade."**

JUSTIFICATIVA

Tais emendas justificam-se diante da possibilidade de um melhor ajuste do Projeto de Lei em favor dos servidores públicos, dentro de um limite razoável de manutenção da proposição originária, minorando assim os efeitos que poderiam ser prejudiciais aos servidores, inclusive com plena exposição da finalidade em audiência pública realizada na manhã do dia 24 de junho de 2022.

Dagberto Reis
Lider da Bancada do PT

Rafael de Castro
Vereador do PSB